



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

Fabiano Jantalia Barbosa

Consultor Legislativo da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos

Bruno Magalhães D'Abadia
Consultores Legislativos da Área IV
Finanças Públicas

Sergio Fernandes Senna Pires

Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO DE 2018

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| I – MATÉRIA | 4 |
| I.1 DAS ALTERAÇÕES NO REGIME DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA..... | 5 |
| I.2 DAS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS..... | 6 |
| II – JUSTIFICAÇÃO | 10 |
| III – EMENDAS PARLAMENTARES | 11 |
| IV – OUTRAS INFORMAÇÕES | 19 |

A presente nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MP) nº 846, de 31 de julho de 2018, que “altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

Referida Medida Provisória foi enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 408, também de 31 de julho de 2018.

I – MATÉRIA

A Medida Provisória (MP) aqui descrita contém cinco artigos e busca alterar ou complementar disposições da Medida Provisória nº 841, de 2018, em relação aos dois temas nela versados: o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e a destinação do produto da arrecadação das loterias federais.

No artigo inaugural, a MP nº 846, de 2018, alterou vários dispositivos da MP nº 841, de 2018, acrescentando-lhe ainda dispositivos para restaurar a participação de entidades da área do esporte, da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes) e da Cruz Vermelha Brasileira (CVB) no produto da arrecadação das loterias. Além disso, o fez para dispor sobre a aplicação e a fiscalização dos recursos destinados aos beneficiários na área do esporte.

O art. 2º da MP nº 846, de 2018, alterou a redação do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a forma de custeio do seguro de vida e de acidentes pessoais que deve ser contratado pelas entidades de administração do desporto nacionais em benefício dos atletas não-profissionais que tomam parte em competições esportivas.

Por sua vez, o art. 3º da MP nº 846, de 2018, alterou dispositivos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública. De modo específico, foi alterado o rol de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e

da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para fins de aplicação da citada Lei.

Por fim, o art. 4º da Medida Provisória veicula regra de natureza transitória, estabelecendo restrições para a utilização dos saldos remanescentes do produto da arrecadação das loterias à disposição do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, na data de publicação da referida MP.

Para melhor conhecimento das reais implicações das inovações trazidas pela referida Medida Provisória, passamos ao exame separado de cada um dos temas versados no diploma normativo, nas subseções que seguem.

I.1 DAS ALTERAÇÕES NO REGIME DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA COOPERAÇÃO FEDERATIVA NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Quanto à forma de aplicação dos recursos no novo Fundo Nacional de Segurança Pública, a MP nº 846, de 2018, por meio do seu art. 1º, alterou o inciso I do art. 7º da MP nº 841, de 2018, para reduzir de 50% para 25% a parcela de recursos do FNSP que deve ser transferida obrigatoriamente e diretamente do Fundo Nacional para os fundos estaduais ou distrital de segurança pública. Desta feita, a fatia de 25% que não mais deve ser obrigatoriamente transferida na sistemática fundo a fundo restará livre para ser transferida mediante a celebração de convênios ou contratos de repasse (sistemática de transferência voluntária).

Quanto à alteração promovida no art. 10 da MP nº 841, de 2018, houve a alteração da expressão “permitida uma prorrogação por igual período” para “admitida uma prorrogação por até igual período”. Desta forma, a prorrogação do projeto, quando necessária, não precisará ser por período idêntico à sua primeira validade, mas por qualquer fração de tempo menor ou igual ao período inicialmente previsto.

Por fim, a MP nº 846, de 2018, incluiu art. 12-A na MP nº 841, de 2018, estabelecendo que quaisquer vedações temporárias à realização de transferências voluntárias de recursos da União para Estados, Municípios e ao Distrito Federal estabelecidas por lei não se aplicarão às transferências de

recursos do FNSP realizadas por meio de convênios e contratos de repasse destinadas a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O mesmo dispositivo ainda estabelece exceção a esta regra, qual seja, a vedação de que ocorram as citadas transferências de recursos quando o ente beneficiário não implementar ou não fornecer as informações relativas ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp).

I.2 DAS ALTERAÇÕES NA DISCIPLINA DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS LOTERIAS FEDERAIS

Quanto à destinação dos recursos arrecadados com a exploração das loterias ferais, a MP nº 846, de 2018, promoveu várias e importantes alterações nas regras que já haviam sido alteradas pela MP nº 841, de 2018.

Embora não tenha se afastado do propósito original de sua predecessora, que foi promover uma completa reformatação e reorganização das regras aplicáveis à destinação do produto da arrecadação de todas as modalidades de loterias federais existentes no Brasil, a MP nº 846, de 2018, promoveu alterações pontuais de grande relevância. De modo geral, essas alterações tiveram por efeito prático o aumento da participação destinada ao esporte e à cultura e a restauração das participações que, anteriormente à MP nº 841, era assegurada em leis especiais à Fenapaes e à CVB.

No artigo inaugural, várias foram as alterações e acréscimos promovidos. A primeira alteração recaiu sobre o art. 13 da MP nº 841, de 2018, que trata das regras gerais aplicáveis a todas as modalidades lotéricas. No §1º, inciso I, deste artigo, houve inovação no conceito de loteria federal. Originalmente definida apenas como “loteria passiva”, a denominação foi alterada para “loteria federal (espécie passiva)”, passando a se prever a possibilidade de que, além do bilhete impresso já numerado, tal modalidade compreenda também o bilhete virtual, “ou seja, eletrônico”.

Também foi alterada a redação do §2º do art. 13 da MP nº 841, de 2018, para reduzir o alcance do dispositivo original. Com a novel MP, apenas os valores dos prêmios relativos às loterias federal, de prognósticos numéricos, de prognóstico específico (“Timemania”) e de prognósticos esportivos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição é que serão destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies. Com isso, passaram a não mais estar sujeitos a essa regra os prêmios não reclamados da loteria instantânea exclusiva – Lotex.

Ainda no que se refere ao art. 13, foi alterada a redação do §3º, para estabelecer que os recursos destinados ao Fies serão depositados na Conta única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 – o que, atualmente, corresponde ao limite de R\$ 3 bilhões de reais.

Em seguida, foram feitas alterações de redação nos incisos I e II do art. 15 da MP nº 841, de 2018, que trata da destinação do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos – atualmente comercializadas na forma dos produtos denominados “Mega-Sena”, “Quina”, “Lotofácil”, “Lotomania” e “Dupla Sena”. Na tabela abaixo são apresentados os dados comparativos.

Tabela 1 – Distribuição da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos

| Destinações | Antes (%) | | MP 841 (%) | | MP 846 (%) | |
|--|-----------|---------|--------------|---------------|--------------|---------------|
| | Nominal | Efetiva | Até Dez/2018 | Após Jan/2019 | Até Dez/2018 | Após Jan/2019 |
| Seguridade Social | 18,10 | 17,32 | 17,32 | 17,32 | 17,32 | 17,32 |
| Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) | 3,14 | 3,00 | 1,00 | 2,00 | 1,00 | 3,00 |
| Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) | - | - | 10,64 | 7,80 | 9,26 | 6,80 |
| Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) | - | - | - | - | - | - |
| Esporte | - | - | 3,00 | 0,66 | 4,33 | 4,36 |
| Comitê Olímpico Brasileiro (COB) | 1,70 | 1,63 | 1,63 | 1,63 | 1,73 | 1,73 |
| Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) | 0,30 | 0,29 | 0,96 | 0,96 | 0,96 | 0,96 |
| Fundo Nacional da Cultura (FNC) | 3,00 | 2,87 | 2,87 | 0,50 | 2,92 | 2,91 |
| Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) | 7,76 | 7,43 | - | - | - | - |
| Despesas de Custeio e Manutenção | 20,00 | 19,13 | 19,13 | 19,13 | 19,13 | 19,13 |
| Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda | 46,00 | 44,02 | 43,35 | 50,00 | 43,35 | 43,79 |

O art. 1º da MP nº 846, de 2018, também promoveu alterações de redação e acréscimo de dispositivos neste mesmo art. 15 da MP nº 841, de 2018, com o objetivo de definir a decomposição dos valores destinados à área do esporte – que, por força da MP nº 841, de 2018, tinham sido centralizadas no Ministério do Esporte. Os percentuais descentralizados são apresentados na tabela abaixo.

Tabela 2 – Distribuição da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos atribuída ao Ministério do Esporte

| Destinações | MP 841 (%) | | MP 846 (%) | |
|--|--------------|---------------|--------------|---------------|
| | Até Dez/2018 | Após Jan/2019 | Até Dez/2018 | Após Jan/2019 |
| Ministério do Esporte | 3,50 | 0,66 | 2,46 | 2,49 |
| - Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal | - | - | 1,00 | 1,00 |
| - Federação Nacional de Clubes (Fenaclubes) | - | - | 0,04 | 0,04 |
| Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) | - | - | 0,50 | 0,50 |
| Confederação Brasileira do Deporto Escolar (CBDE) | - | - | 0,22 | 0,22 |
| Confederação Brasileira do Deporto Universitário (CBDU) | - | - | 0,11 | 0,11 |
| Total | 3,50 | 0,66 | 4,33 | 4,36 |

Foi também acrescentado o art. 17-A à MP nº 841, de 2018, para determinar que a renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para a Fenapaes e para a Cruz Vermelha Brasileira. Anteriormente, ambas as entidades tinham essas mesmas participações asseguradas em leis específicas, mas a MP nº 841, de 2018, revogou tais diplomas. Com a edição da MP nº 846, de 2018, ambas as entidades voltaram a ter direito a tal participação, que será repassada diretamente pelo agente operado da loteria, sujeitando-se as beneficiárias a regras especificadas na nova MP.

Foi também alterada a redação do art. 18 da MP nº 841, de 2018, que trata das regras de distribuição do produto da arrecadação da Loteria Exclusiva Instantânea (Lotex). Os percentuais são apresentados na tabela abaixo, de forma comparativa.

Tabela 3 – Distribuição da arrecadação da Loteria Exclusiva Instantânea

| Destinações | Antes da MP (%) | | MP 841 (%) | MP 846 (%) |
|--|-----------------|---------|------------|------------|
| | Nominal | Efetiva | | |
| Seguridade Social | 15,40 | 15,40 | 0,40 | 0,40 |
| Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) | 3,00 | 3,00 | - | - |
| Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) | - | - | 16,30 | 15,00 |
| Ministério do Esporte | - | - | - | 0,90 |
| Comitê Olímpico Brasileiro (COB) | 1,70 | 1,70 | - | - |
| Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) | 0,30 | 0,30 | - | - |
| Clubes de futebol | - | - | - | - |
| Fundo Nacional da Cultura (FNC) | 3,00 | 3,00 | - | 0,40 |
| Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) | 6,60 | 6,60 | - | - |
| Despesas de Custeio e Manutenção | 30,00 | 30,00 | 18,30 | 18,30 |
| Pagamento de prêmio e recolhimento de Imposto de Renda | 40,00 | 40,00 | 65,00 | 65,00 |

Outras alterações foram promovidas no art. 19 da MP nº 841, de 2018. Inicialmente, foi alterado o §1º, para estabelecer que a sistemática de distribuição do produto da arrecadação de todas as loterias federais previstas, em princípio, para ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2019, somente será aplicável “a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional” – na redação original da MP nº 841, de 2018, isso somente ocorreria “a partir do exercício financeiro seguinte ao do início do ingresso” desses recursos. Também foram feitas alterações pontuais de redação nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, apenas para ajustes de redação.

Houve, ainda, a alteração de redação do art. 20 da MP nº 841, de 2018, com o fim específico de enumerar, de forma mais clara, os beneficiários legais que terão direito ao repasse direto de suas participações no produto da arrecadação das loterias. São eles: o COB, o CPB, o CBC, a CBDE, a CBDU, a Fenaclubes e as secretarias estaduais de esporte ou os órgãos equivalentes.

Em contrapartida, foram acrescentados os arts. 20-A e 20-B à MP nº 841, de 2018, para estabelecer regras para aplicação dos recursos oriundos da arrecadação de loterias por parte do COB, do CPB, da CBC, da CBDE, da CBDU e da Fenaclubes. Além disso, foi também acrescentado o art. 20-C, para prever que a aplicação desses recursos está sujeita à fiscalização pelo TCU.

Por sua vez, o art. 2º da MP nº 846, de 2018, alterou o §3º do art. 82-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1988, para determinar que as despesas com o seguro de vida e de acidentes pessoais contratado pelas entidades de administração do desporto nacionais para cobrir os riscos a que estão sujeitos os atletas não-profissionais devem ser custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU.

II – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos para a adoção da Medida Provisória nº 846, de 2018, foram declinados na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 94/2018, da lavra conjunta dos Ministérios da Fazenda (MF), da Segurança Pública (MSP), do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), da Cultura (MinC) e do Esporte (ME).

Segundo a fundamentação declinada pelo Poder Executivo, a edição da Medida Provisória justifica-se com base na percepção de que “a modificação implementada [pela MP nº 841, de 2018] levou a sociedade brasileira a reagir em relação à potencial perda de recursos pelas áreas da cultura e do desporto”. De acordo com o documento, vislumbrou-se “risco de comprometimento de programas de trabalho importantes a cargo das áreas de cultura e do desporto — todos, sem exceção, de atendimento direto à população brasileira”.

Diante disso, foram realizadas diversas interações políticas, sendo então possível “chegar a um texto sucinto, que viabiliza a superação, em definitivo, dos problemas e preocupações havidos em relação às áreas da cultura e do desporto e, concomitantemente, garantindo-se, de todo modo, aporte significativo de recursos financeiros para a área da segurança pública e realinhamento de *payout* em duas modalidades loterias”.

Depreende-se da EM, portanto, que a relevância e a urgência da adoção da MP nº 846, de 2018, devem-se à necessidade de promover, de imediato, os ajustes reputados como necessários na MP nº 841, de 2018.

III – EMENDAS PARLAMENTARES

O prazo de apresentação de emendas na Comissão Mista foi iniciado em 2/8/2018 e encerrado em 7/8/2018, tendo sido apresentadas 41 (quarenta e uma) emendas à MP, as quais são sucintamente descritas no quadro a seguir.

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|----|-----------------------------|-------------------|--|
| 1 | Deputado Roberto Alves | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo para alterar o art. 3º, §1º da MP nº 841, de 2018, de modo a dispor sobre o repasse direto do FNSP aos fundos dos demais entes federados, estabelecendo condições para a habilitação ao repasse. |
| 2 | Deputado Subtenente Gonzaga | Art. 1º | Acrescenta incisos V a X e um parágrafo único ao art. 3º da MP nº 841, de 2018, para elencar outras fontes de recursos para o FNSP, como multas, fianças, valores confiscados perdidos em favor da União, bem como parcela de 25% das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas que especifica. |
| 3 | Deputado Subtenente Gonzaga | Art. 1º | Altera o §4º do art. 17-A da MP 841, de 2018, para determinar que no mínimo 80% dos recursos destinados à Fenapaes e à Cruz Vermelha Brasileira devem ser gastos em suas atividades-fim. |
| 4 | Deputado Subtenente Gonzaga | Art. 1º | Altera o art. 20-C da MP 841, de 2018, para determinar que o TCU fiscalize o uso dos recursos oriundos das loterias também pela Fenapaes e pela Cruz Vermelha Brasileira. |
| 5 | Deputado Subtenente Gonzaga | Art. 1º | Acrescenta inciso III ao art. 17-A da MP 841, de 2018, para prever a possibilidade de atribuição de receita líquida de concursos de prognósticos esportivos a outras entidades da sociedade civil que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento. |
| 6 | Deputado Subtenente Gonzaga | Art. 1º | Altera a redação do inciso I e do parágrafo único do art. 7º da MP 841, para dispor sobre a transferência mínima e obrigatória de recursos do FNSP para os demais entes federados. |
| 7 | Deputado Osmar Serraglio | Art. 5º (inclui) | Revoga o art. 2º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que incluiu o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, dentre outros. |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|----|-----------------------------|-------------------|---|
| 8 | Deputado Juscelino Filho | Art. 4º | Transforma o art. 4º da MP nº 846, de 2018, em art. 20-D da MP nº 841, de 2016 e inclui parágrafo único para determinar ao COB, ao CPB e ao CBC que informem e repassem os saldos remanescentes que cabem à CBDE e à CBDU, para que tais entidades possam utilizá-los em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte. |
| 9 | Deputada Laura Carneiro | Art. 1º | <p>Altera o art. 14, incisos I e II, da MP nº 841, de 2018, para redistribuir o produto da arrecadação da loteria federal da seguinte forma: em 2018, aumenta a participação do FNC (de 1,5% para 3%) e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 55,91% para 54,41%); a partir de 2019, aumenta a participação do FNC (de 0,5% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 60% para 57,5%).</p> <p>Altera o art. 15, incisos I e II, da MP nº 841, de 2018, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos da seguinte forma: em 2018, aumenta a participação do FNC (de 2,92% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 43,35% para 43,27%); a partir de 2019, aumenta a participação do FNC (de 2,91% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 43,79% para 43,7%).</p> <p>Altera o art. 16, incisos I e II, da MP nº 841, de 2018, para redistribuir o produto da arrecadação da “Timemania” da seguinte forma: em 2018, atribui participação ao FNC (3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 46% para 43%); a partir de 2019, atribui participação do FNC (3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 50% para 47%).</p> |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|----|-------------------------|--------------------|--|
| | | | <p>Altera o art. 17, incisos I e II, da MP nº 841, de 2018, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos da seguinte forma: em 2018, aumenta a participação do FNC (de 1% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 37,61% para 35,61%); a partir de 2019, aumenta a participação do FNC (de 1% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 55% para 53%).</p> <p>Altera o art. 18 da MP nº 841, de 2018, para redistribuir o produto da arrecadação da Lotex da seguinte forma: aumenta a participação do FNC (de 0,4% para 3%); e reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 65% para 62,4%).</p> <p>Acresce art. 25-A à MP nº 841, de 2018, para vedar o contingenciamento do FNC.</p> |
| 10 | Deputado Afonso Motta | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo à MP nº 846, de 2018, para dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, a fim de permitir às entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas a captação de apostas sobre corridas de cavalos ao vivo ou gravadas, realizadas no Brasil ou no exterior, sendo a escolha do objeto da aposta manual ou automática, a critério do apostador. |
| 11 | Deputado Jorginho Mello | Novos dispositivos | Acrescenta dispositivos à MP nº 846, de 2018, para criar a Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE), loteria de bilhetes físicos e não físicos cujo objetivo é estimular a melhoria do ensino público no Brasil e o desempenho de professores e alunos. |
| 12 | Deputado Cabo Sabino | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo à MP nº 846, de 2018, para isentar de imposto de renda e de contribuição previdenciária a indenização concedida aos guardas municipais, agentes penitenciários e aos integrantes dos órgãos de segurança Pública do art. 144 da Constituição Federal que, voluntariamente, deixarem de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala. |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|-----------|-----------------------------|--------------------------|---|
| 13 | Deputado Weverton Rocha | Art. 4º | Acrescenta parágrafo único ao art. 4º, para determinar ao COB, ao CPB e ao CBC que informem e repassem os saldos remanescentes das participações em receitas lotéricas que cabem à CBDE e à CBDU, para que tais entidades possam utilizá-los os utilizem na forma e com a finalidades previstas no art. 20-A da MP nº 841, de 2018. |
| 14 | Deputado André Figueiredo | Art. 1º | Acrescenta incisos III e IV ao art. 17-A da MP nº 841, de 2018, para atribuir ao COP e ao CPB a renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos. |
| 15 | Deputado Fábio Mitidieri | Art. 1º | Altera a redação do art. 15 da MP nº 841, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, da seguinte forma: reduz a participação do Ministério do Esporte (de 3,53% para 1,63%); aumenta a participação da CBDE (de 0,22% para 0,3%), da CBDU (de 0,11% para 0,15%) e do CBC (de 0,5% para 0,7%); atribui participação à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS (0,03%) e aos esportes de criação nacional (0,01%). |
| 16 | Deputada Professora Dorinha | Art. 1º | Altera a redação do art. 15 da MP nº 841, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos da seguinte forma: em 2018, reduz a participação do FNISP (de 9,26% para 9,14%); aumenta a participação da CBDE (de 0,22% para 0,3%) e da CBDU (de 0,11% para 0,15%); a partir de 2019, aumenta a participação da CBDE (de 0,22% para 0,3%) e da CBDU (de 0,11% para 0,15%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmios e recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação (de 43,79% para 43,67%). |
| 17 | Deputada Erika Kokay | Art. 1º | Altera o §2º do art. 13 da MP nº 841, de 2018, para estabelecer que os prêmios da Lotex não reclamados pelos apostadores no prazo de prescrição também serão revertidos ao Fies. |
| 18 | Deputado Roberto de Lucena | Novo dispositivo | Altera a redação do art. 26 da MP 841 para excluir, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, do rol de atos normativos revogados. |
| 19 | Deputado Subtenente Gonzaga | Novo dispositivo | Altera a redação dos arts. 1º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, para dispor sobre indenizações e gratificações a serem pagas aos policiais militares. |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|----|---------------------------------|-------------------|--|
| 20 | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 1º | Altera o art. 15, incisos I e II da MP nº 841, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos da seguinte forma: em 2018, reduz a participação do FNC (de 2,92% para 0,5%) e do esporte (de 4,33% para 2,04%), aumenta a participação do Funpen (de 1% para 1,5%) e do FNSP (de 9,26% para 10,74%) e atribui participação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (2%); a partir de 2019, reduz a participação do FNC (de 2,91% para 1%) e do esporte (de 4,36% para 2,04%), aumenta a participação do Funpen (de 3% para 3,5%) e do FNSP (de 6,8% para 7,8%), atribui participação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (2%). |
| 21 | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 1º | Altera o art. 15, incisos I e II da MP nº 841, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos da seguinte forma: em 2018, reduz a participação do FNC (de 2,92% para 0,92%) e atribui participação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (2%); a partir de 2019, reduz a participação do FNC (de 2,91% para 0,91%) e atribui participação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (2%). |
| 22 | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 1º | Altera o art. 15, incisos I e II da MP nº 841, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos da seguinte forma: em 2018, reduz a participação do FNC (de 2,92% para 2,42%) e aumenta a participação do Funpen (de 1% para 1,5%); a partir de 2019, reduz a participação do FNC (de 2,91% para 2,41%) e aumenta a participação do Funpen (de 3% para 3,5%). |
| 23 | Deputado José Carlos Aleluia | Art. 1º | Altera o art. 15, incisos I e II da MP nº 841, para redistribuir o produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos da seguinte forma: em 2018, reduz a participação do FNC (de 2,92% para 1,44%) e aumenta a participação do FNSP (de 9,26% para 10,74%); a partir de 2019, reduz a participação do FNC (de 2,91% para 1,91%) e aumenta a participação do FNSP (de 6,8% para 7,8%). |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|-----------|---------------------------|--------------------------|--|
| 24 | Deputado Arnaldo Jordy | Novos dispositivos | Altera a redação dos incisos V e VII do art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, para dispor sobre os requisitos para que as entidades sem fins lucrativos integrantes do Sistema Nacional do Desporto recebam recursos da administração pública federal direta e indireta. |
| 25 | Deputado Arnaldo Jordy | Novos dispositivos | Acrescenta os §§ 17 a 22 ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, para dispor sobre os requisitos a serem observados pelo COB, pelo CPB, pela CBDE, pela CBDU e pela CBDS para o recebimento de recursos públicos federais. |
| 26 | Deputado Alfredo Kaefer | Art. 1º | Acrescenta dispositivo para alterar o art. 16 da MP nº 841, de 2018, de modo a redistribuir os percentuais do produto da arrecadação da “Timemania”, da seguinte forma: a partir de 2019, aumenta a participação do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente – FNCA (de 0,50% para 0,75%); atribui ao Fundo Nacional do Idoso uma participação específica (0,75%); e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 50% para 49%). |
| 27 | Deputado Alfredo Kaefer | Art. 1º | Acrescenta dispositivo para alterar o art. 15 da MP nº 841, de 2018, de modo a redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, da seguinte forma: a partir de 2019, atribui participação específica à Fenapaes (1%) e reduz a parcela destinada ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação (de 43,79% para 42,79%). |
| 28 | Deputado André Figueiredo | Art. 1º | Altera o inciso V do art. 5º da MP nº 841 para incluir os programas de polícia comunitária e de perícia móvel entre os projetos, programas e projetos de prevenção à violência que podem ser financiados com recursos do FNSP. |
| 29 | Deputado André Figueiredo | Art. 1º | Altera o art. 4º da MP nº 841 para redefinir a composição do Conselho Gestor do FNSP. |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|----|------------------------------|-------------------|---|
| 30 | Deputado André Figueiredo | Art. 1º | Altera o art. 14, incisos I e II, da MP nº 841, de 2018, para redistribuir o produto da arrecadação da loteria federal da seguinte forma: em 2018, aumenta as participações do COB (de 1,48% para 1,7%) e do CPB (de 0,87% para 1%); reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 55,91% para 53,76%); e atribui participações específicas para o Ministério do Esporte (1,17%), o CBC (0,5%), a Fenaclubes (0,05%), a CBDE (0,05%) e a CBDU (0,03%); a partir de 2019, aumenta as participações do COB (de 1,48% para 1,7%) e do CPB (de 0,87% para 1%); reduz a parcela para pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidentes sobre a premiação (de 60% para 57,85%); e atribui participações específicas para o Ministério do Esporte (1,17%), o CBC (0,5%), a Fenaclubes (0,05%), a CBDE (0,05%) e a CBDU (0,03%). |
| 31 | Senador José Agripino | Novo dispositivo | Acresce o art. 13-A à MP nº 846, de 2018, para autorizar a Caixa a criar novo produto lotérico destinada à educação pública básica; e para autorizar a criação do Fundo para a Educação Pública Básica. |
| 32 | Deputado Otávio Leite | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo, onde couber, para autorizar o Poder Executivo Federal a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, a ser diretamente explorada pela Caixa, pelas entidades turfísticas, mediante autorização, e por outras pessoas jurídicas, mediante concessão; e para estabelecer a sistemática de distribuição do produto da arrecadação com tal modalidade de loteria. |
| 33 | Deputado Otávio Leite | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo, onde couber, para autorizar o Poder Executivo Federal a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada; e para estabelecer a sistemática de distribuição do produto da arrecadação com tal modalidade de loteria. |

| Nº | Autor | Dispositivo da MP | Resumo do conteúdo |
|-----------|----------------------------|--------------------------|---|
| 34 | Deputado Otávio Leite | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo, onde couber, para permitir aos Estados e ao Distrito Federal a exploração de loterias, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela MP; e para determinar que essas loterias destinem no mínimo 50% de seu lucro operacional líquido para a segurança pública. |
| 35 | Deputado Otávio Leite | Novo dispositivo | Acrescenta dispositivo, onde couber, para assegurar aos Estados e ao Distrito Federal os mesmos direitos concedidos à União Federal no que tange à loteria, aos concursos de prognóstico e aos sorteios, no âmbito de seus respectivos territórios, devendo o produto da arrecadação de tais loterias se adequar às normas gerais da MP; e para determinar que essas loterias destinem no mínimo 50% de seu lucro operacional líquido apurado no exercício anterior para a segurança pública. |
| 36 | Deputado Otávio Leite | Art. 1º | Altera o art. 17-A da MP nº 841, de 2018, para atribuir à Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi) a renda líquida de um concurso por ano da loteria de prognósticos esportivos. |
| 37 | Deputado Rodrigo Garcia | Novo dispositivo | Idêntica à Emenda nº 31. |
| 38 | Deputado Sérgio Vidigal | Novo dispositivo | Altera o art. 5º da MP nº 841 para vedar o contingenciamento de recursos do FNPS e a utilização dos seus recursos em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, bem como em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas. |
| 39 | Deputado Felipe Maia | Novo dispositivo | Idêntica à Emenda nº 31. |
| 40 | Deputado Laudívio Carvalho | Novo dispositivo | Acrescenta inciso XII ao art. 5º da MP nº 841, de 2018, para incluir novo objeto de destinação de recursos do FNPS, qual seja, pagamento de subvenções a agentes da segurança pública descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes prisionais, guardas municipais e agentes socioeducativos, para a aquisição de armas de fogo; e para determinar que o pagamento destas subvenções deverá perfazer no mínimo 3% das aplicações dos recursos do FNPS. |
| 41 | Deputado Rodrigo de Castro | Novo dispositivo | Idêntica à Emenda nº 31. |

IV – OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta elaboração da Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que consigna “não haver óbices à edição da Medida Provisória em exame, vez que não traz qualquer descumprimento das exigências impostas pelas normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial os dispositivos orçamentários e financeiros da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Nos termos do art. 62, § 6º da Constituição da República, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 15/9/2018 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 29/9/2018 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição e do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

2018-9075